

PROCESSO - A. I. Nº 298576.0011/17-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDOS - MAGNESITA MINERAÇÃO S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0045-02/19
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/07/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0100-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o ICMS relativo à diferença de alíquotas decorrente das aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo. Parte dos produtos relacionados não se enquadram como matéria-prima nem produtos intermediários, são classificados como peças de reposição, materiais, utensílios e ferramentas. O Autuante refez os cálculos. A Autuada elidiu parte da infração. Infração parcialmente subsistente. Rejeitados pedidos de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Oficio em razão de a decisão de piso ter desonerado parcialmente a autuação e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a manutenção do Auto de Infração lavrado em 29/06/2017, o qual exige crédito tributário no valor histórico de R\$343.683,28, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação da *INFRAÇÃO 01 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no período janeiro a dezembro de 2016, acrescido de multa tipificada no art. 42, inc. II da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, nos seguintes termos abaixo colacionados:

VOTO

O presente auto de infração exige imposto e multa, em virtude do não recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

Preliminarmente consigno que foram observados na lavratura do auto de infração todos os requisitos exigidos no art. 39 do RPAF/99.

A autuada preliminarmente arguiu a nulidade do lançamento, alegando ausência de motivação, ao afirmar que o autuante não abordou a utilização dos bens, elencados na infração e também, em razão de não explicitar porque considerou que os mesmos seriam de uso e consumo e não produtos intermediários, sem que haja descrição da utilização de cada um dos itens.

Também protestou pela falta de registro de visita técnica por parte do autuante, argumentando não ser possível se fazer um juízo de valor sobre a natureza do bem sem a sua investigação no contexto do processo produtivo do estabelecimento.

Em seguida faz referência ao art. 15, inc. I do RPAF/99, que entende ter sido descumprido pelo autuante, quando não registrou o termo de visita técnica ao estabelecimento. Entretanto, cabe registrar que o supracitado dispositivo do RPAF/99, diz respeito ao que deve ser observado na lavratura dos atos e termos processuais e na prestação de informações de qualquer natureza.

Neste particular constato que o lançamento cumpriu integralmente o que determina o RPAF/99, pois, o auto de infração foi lavrado através de sistema eletrônico de processamento de dados; constam em todos os papéis de trabalhos e demonstrativos; a localidade e a denominação ou sigla da repartição, a data, a assinatura do fiscal autuante, seguindo-se o seu nome por extenso, o cargo e número do seu cadastro funcional.

Destarte, não assiste razão a autuada, uma vez que o lançamento observou todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99, tendo o autuante produzido os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, o qual compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

O autuante demonstrou que utilizou o termo de visita técnica, elaborado pelo Auditor Fiscal Itamar Gondim Souza, fls. 258 a 263, expedido em 2016, onde esclarece a utilização de materiais pelo estabelecimento, que relaciona. Portanto, o termo de visita técnica associado ao laudo técnico apresentado, suprem perfeitamente a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos itens arrolados na autuação.

Não obstante a arguida inexistência de termo de visita técnica nos autos, destaco que a eventual falta de visita técnica não seria razão para decretar a nulidade arguida, uma vez que a legislação não faz tal exigência.

Rejeito, ainda, o pedido de perícia técnica formulado pelo autuado, com amparo no art. 147, inc. II, alínea "b", do RPAF/99, haja vista, que o processo produtivo da empresa foi minuciosamente explicado, tanto pelo autuante, como pelo próprio autuado, em sua peça defensiva às fls. 16 a 34, e no Laudo Técnico que anexou às fls. 54 a 92.

O referido laudo, além de detalhar o processo produtivo, faz a devida identificação dos bens, objetos da autuação, e descreve suas aplicações com clareza, não restando, dessa forma, dúvidas para o julgador formar sua convicção, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito, que para melhor compreensão da questão é importante conhecer que a autuada é uma empresa inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS na condição normal exercendo a atividade principal codificada no CNAE-Fiscal 899199 - Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente.

A autuada em sua defesa alega que aquele que adquire bens aplicados diretamente na sua atividade, seja ela comercial, industrial ou de prestação de serviços, não pode ser considerado consumidor final de tais bens, oferecendo como exemplo, alguns itens que foram agrupados por categoria e características semelhantes, deixando evidente que se tratam produtos intermediários ou embalagens, porque atuam diretamente no processo produtivo.

O autuante na informação fiscal admite os equívocos e processa a exclusão dos itens que considerada indevida a autuação. Para tanto, refez os levantamentos, conforme PLANILHA DA FALTA DE PAGAMENTO DA DIFAL PARA USO E CONSUMO – DEFESA, fls. 284 a 289.

Resta, portanto, a discussão acerca de itens: ANEL DE MOAGEM, BARRA DEFLETORA, BARRA DE IMPACTO, BOLEA METÁLICA, CORREIAS TRANSPORTADORAS, ELEMENTOS FILTRANTEIS, HASTES, PEÇAS MONTADA NO BRITADOR, REVESTIMENTOS, TELA PENEIRA e TELA DE PROTEÇÃO, REFIL VEDANTE.

Seguindo entendimento consolidado no CONSEF de que os itens ANEL DE MOAGEM, BARRA DEFLETORA, BARRA DE IMPACTO, BOLEA METÁLICA, CORREIAS TRANSPORTADORAS são itens que a autuada entende se tratar de bens do ativo imobilizado, portanto, que devem ser excluídos da exigência fiscal conforme Acórdão CJF nº 0323-11/17, CJF nº 0348-12/17, CJF nº 0401-12-17 e JJF nº 0187-01/17.

Quanto aos outros itens PEÇAS MONTADA NO BRITADOR, REVESTIMENTOS, TELA PENEIRA, REFIL VEDANTE e TELA DE PROTEÇÃO, a exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que se trata de peças que não entram em contato com os minerais e os seus desgastes não decorrem da participação na extração, mas sim do funcionamento das máquinas e equipamentos de que fazem parte, portanto, sendo devida a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas, conforme entendimento do CONSEF externado nos Acórdão CJF nº 0167-12-11, CJF nº 0295-11/07, CJF nº 0323-11/17, CJF nº 0246-1103.

A tributação do ICMS – Diferencial de Alíquota está tipificada na Constituição Federal, no seu artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei nº 7.014/96 no art. 2º inciso IV.

A norma está regulamentada no RICMS/12 assim definido no art. 305, §4º, inciso III:

§4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;
- b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

Por tudo examinado e exposto, verifico que o direito assiste parcialmente ao autuado, na perspectiva de que alguns itens lançados na autuação são utilizados como materiais de consumo do próprio sujeito passivo, e não como insumos, indispensáveis ao processo produtivo, cujos valores foram excluídos dos levantamentos pelo autuante, decisão esta que acolho, excluindo também os itens considerados bens do ativo imobilizado.

É oportuno registrar, ainda, que as decisões judiciais e administrativas de outros órgãos não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “erga omnes”, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da legislação que fundamenta o lançamento e o presente voto.

Portanto, acatada as alterações patrocinadas pelo autuante nas duas informações fiscais que lhe oportunizaram revisar os valores considerados na exação, assim como as exclusões acima relacionadas, resta devido o recolhimento do ICMS-Diferença de Alíquotas, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Infração 01 – 06.02.01

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico
31/01/2016	09/02/2016	0,00	17,00	60,00	0,00
28/02/2016	08/03/2016	6.572,53	17,00	60,00	1.117,33
31/03/2016	09/04/2016	55.746,47	17,00	60,00	9.476,90
30/04/2016	09/05/2016	101.370,53	17,00	60,00	17.232,99
31/05/2016	09/06/2016	6.101,76	17,00	60,00	1.037,30
30/06/2016	09/07/2016	261.605,00	17,00	60,00	44.472,85
31/07/2016	09/08/2016	76.524,56	18,00	60,00	13.774,42
31/08/2016	09/09/2016	115.174,11	18,00	60,00	20.731,34
30/09/2016	09/10/2016	5.562,94	18,00	60,00	1.001,33
31/10/2016	09/11/2016	13.003,44	18,00	60,00	2.340,62
30/11/2016	09/12/2016	12.305,72	18,00	60,00	2.215,03
31/12/2016	09/01/2017	3.300,00	18,00	60,00	594,00
Totais		657.267,07			113.994,11

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a referida JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso em relação aos valores mantidos, com base no que segue.

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Preliminarmente, entende que o Auto de Infração é nulo por falta de motivação acerca do emprego dos bens na atividade da Recorrente.

Entende também que houve vício ocasionado pela ausência da diligência fiscal, o que fica ainda mais evidente pelas duas retratações do Fisco nas manifestações fiscais constantes dos autos. Na primeira delas, às fls. 243/271, houve o decote de materiais de embalagem e bens locados. Em seguida, às fls. 283/286, a fiscalização admitiu um segundo erro, consistente no incorreto juízo acerca da utilização de outros bens pela Recorrente.

No mérito, afirma a insubsistência total do Auto de Infração, eis que os bens adquiridos pela Recorrente têm natureza de produtos intermediários/embalagem.

Explica que o estabelecimento autuado desenvolve atividade extractiva mineral das substâncias magnesita e talco e posterior beneficiamento das substâncias extraídas, conforme amplamente descreveu a Recorrente em sua peça de impugnação ao Auto de Infração.

Salienta que houve um equívoco na interpretação da decisão de piso, vez que os bens em razão dos quais foi mantida em parte a exigência fiscal também são aplicados diretamente na

consecução da atividade produtiva da Recorrente, pelo que não se classificam como de uso/consumo, o que afasta a incidência do diferencial de alíquotas de ICMS nas respectivas entradas.

Aduz que a conclusão exposta no acordão revela que os julgadores de 1º grau não consideraram o laudo técnico trazido aos autos pela Recorrente, por meio do qual restou comprovado que os aludidos bens são produtos intermediários, já que desempenham uma função específica nas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento autuado (atividade de mineração) e são essenciais para tanto.

Descreve as fases do processo produtivo (extração, britagem, peneiramento) e ressalta que os bens listados pelos julgadores (peças montadas no britador, revestimentos, tela peneira, refil vedante e tela de proteção) também não escapam ao conceito de bens intermediários, já que são diretamente empregados no processo produtivo da Recorrente.

A título de exemplo, cita que a categoria “peças montadas no britador” constitui gênero das peças que integram o britador, equipamento responsável pelo processamento (fragmentação) do mineral extraído diretamente da mina, fase 2 do processo de produção (acima delineado), pelo que é inequívoco que o desgaste das aludidas peças decorre do contato e da reiterada utilização do equipamento com os minerais. Neste sentido, a descrição pormenorizada dos componentes do britador, contida nos itens 2 a 7 do Laudo Pericial constante dos autos (doc. 03 da Impugnação), que indica a essencialidade dos materiais e o desgaste deles no processo de produção.

Segue explicando que a peça intitulada de “MANDÍB FIX BRI FAÇ 591057890 – Código: 20002835”, item 17 do laudo pericial, é desgastada em apenas 30 (trinta) dias, justamente em razão da abrasividade e temperatura a que está exposta no processo de britagem.

Conclui que o raciocínio exposto no acórdão decorre da – ultrapassada – conclusão de que apenas é possível entender por bem intermediário aquele que é consumido por completo no processo de produção ou integra o produto final, conceito restritivo que não encontra escora na jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

Cita decisões deste CONSEF e do STJ sobre a matéria, demonstrando que a essencialidade dos produtos é inequívoca. Há prova do seu emprego no processo de produção e da imprescindibilidade dos bens na consecução da atividade empresarial. Ademais, informa que, não sendo a Recorrente consumidora final, a conclusão não pode ser outra: não há incidência do diferencial de alíquotas sobre a aquisição destes bens, tal como determinam o RICMS/2012 (art. 305, §4º, III, ‘a’) e a Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 4º, XV).

Reitera que não se sustenta o argumento lançado no acórdão no sentido de que as decisões citadas não possuem efeito vinculante. A administração fazendária tem o poder-dever de rever os seus próprios atos, especialmente quando sobre eles recair vício de legalidade, o que inclui a revisão de práticas reiteradamente rechaçadas por decisões judiciais.

Assim, requer a insubsistência do Auto de Infração, deve o presente recurso ser provido a fim de reformar o acórdão recorrido na parte em que manteve a exigência fiscal, para, e consequência, extinguir o crédito tributário em sua totalidade (art. 156, IX da CR/88).

Subsidiariamente requer a realização de Perícia, citado os itens a serem respondidos e indicando assistentes técnicos para tal.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no período janeiro a dezembro de 2016, acrescido de multa tipificada no art. 42, inc. II da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente nos cabe analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Suscita a recorrente a nulidade por falta de motivação da autuação e de perícia fiscal.

Descabem ambas as alegações. Quanto à falta de motivação, nota-se que a infração foi descrita indicando a falta de pagamento do ICMS da diferença de alíquota, com indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos bem como o demonstrativo no qual foram relacionadas as notas fiscais escrituradas e descrição das mercadorias adquiridas, motivo pelo qual fica rejeitada a primeira nulidade.

Quanto à alegação de falta de realização de perícia fiscal, observo que consta nos autos laudo técnico e informações suficientes para análise dos itens autuados, sendo despicada a realização da mesma. Ademais, as reduções realizadas só comprovam que os elementos contidos nos autos bastam para uma análise precisa sobre a matéria. Nulidade superada.

Assim, passemos a análise do Recurso de Ofício.

Durante a instrução processual, após apresentação da defesa inicial, os autuantes, acertadamente, reconheceram alguns itens adicionados equivocadamente na autuação que, em verdade eram itens de embalagem e material de locação, procedendo, deste modo, com a revisão fiscal, conforme PLANILHA DA FALTA DE PAGAMENTO DA DIFAL PARA USO E CONSUMO – DEFESA, fls. 267/270.

Remanesceram na autuação os seguintes itens: *Anel de Moagem, Barra Defletora, Barra de Impacto, Bola Metálica, Correias Transportadoras, Elementos Filtrantes, Hastes, Peças Montada no Britador, Revestimentos, Tela Peneira e Tela de Proteção, Refil Vedante*.

A 2ª JJF, após apuração dos itens mantidos, procedeu com a exclusão dos que a jurisprudência deste CONSEF entende tratar-se de bens do ativo imobilizado, com base nos acórdãos citados (0323-11/17, CJF nº 0348-12/17, CJF nº 0401-12-17 e JJF nº 0187-01/17). São eles: ANEL DE MOAGEM, BARRA DEFLETORA, BARRA DE IMPACTO, BOLA METÁLICA, CORREIAS TRANSPORTADORAS.

Compulsando os autos, observa-se que as reduções realizadas estão com consonância, não só com a jurisprudência deste Conselho Fiscal, como também com a verdade material dos fatos, eis que são itens comprovadamente de embalagem e/ou bens do ativo imobilizado, não objeto da presente acusação fiscal, a qual diz respeito tão somente a itens de uso e consumo.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Em relação aos itens que permanecem na autuação (*Peças Montada no Britador, Revestimentos, Tela Peneira, Refil Vedante e Tela de Proteção*), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, defendendo tratar-se de produtos intermediários do seu processo produtivo.

No caso em apreço, em se tratando de empresa da atividade de mineração, uma especificidade é salutar para o deslinde da questão. Assim faz-se necessário traçar as coordenadas legais quanto aos créditos relativos à atividade de mineração. Vejamos:

O art. 93 do RICMS/97 determinava a consideração dos créditos em sua integralidade quando se tratava de atividade de extração mineral, contanto que estes estivessem vinculados ao processo produtivo.

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;

Seguindo nessa mesma linha, o art. 309, I, “b” do RICMS/12 dispõe que:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

- a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;*
- b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;*

Assim, o que se extrai dos textos legais aqui reproduzidos é que, contrariando o entendimento da fiscalização, o qual foi mantido parcialmente pela Junta de Julgamento Fiscal, a própria legislação estadual determina a consideração dos créditos em relação aos produtos empregados na extração mineral, considerando a utilização ampla dos itens utilizados na atividade de extração de minerais, motivo pelo qual faz jus o contribuinte ao uso do crédito referente aos itens autuados por serem eles indispensáveis à atividade final desempenhada pela recorrente.

Via reflexa, não há que se falar em diferença de alíquotas destas operações, objeto desta acusação fiscal.

Quanto à multa aplicada, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, este Colegiado não tem competência para analisar redução/cancelamento. O mesmo ocorre em relação a alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Assim, por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário)

Peço vênia à nobre relatora para apresentar entendimento divergente, especificamente naquilo que se reporta ao Recurso Voluntário, nos termos em que segue.

Trata-se, como já destacado, de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas em operações de aquisição de mercadorias em outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento autuado. O Sujeito Passivo alegar tratar-se de produtos intermediários do seu estabelecimento fabril, defendendo a inexistência da obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas sobre tais aquisições.

Quanto ao direito ao crédito, é importante frisar que a não-cumulatividade, configurada no microssistema brasileiro de ICMS, é do tipo “crédito-físico”, o que supõe que o creditamento admitido limita-se àqueles itens que se incorporam diretamente ao custo do produto acabado, ou se consomem em contato direto com a substância extraída (produto intermediário).

A desintegração física em face do produto acabado é a pedra de toque a definir a possibilidade de se creditar nas aquisições de mercadorias destinadas a estabelecimentos extractivos. Nesse sentido, o RICMS/12 definiu, em seu art. 309, inciso I, alínea “b”, o critério para apropriação de créditos, na área extractiva, da forma abaixo.

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

- ...
b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral (grifo acrescido) ou fóssil;
...”*

Como se lê acima, nem todas as aquisições efetuadas por estabelecimentos industriais dá ensejo ao creditamento do imposto, mas apenas aquelas relacionadas às matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, em conformidade com a dicção do texto

regulamentar.

Não basta, por isso, que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas no estabelecimento extrativo, mas faz-se necessário que estabeleçam uma relação direta com o processo produtivo, devendo desgastar-se no contato com as substâncias extraídas.

Analizando os elementos dos autos, é possível notar que as mercadorias objeto de divergência no Recurso Voluntário são: Peças Montada no Britador, Revestimentos, Tela Peneira, Refil Vedante e Tela de Proteção, cuja função no processo produtivo se encontra descrita em laudo anexado ao presente Auto de Infração, pela autoridade fiscal.

Trata-se, tipicamente, de peças de reposição, pois embora se submetam a desgaste, o seu consumo não é imediato (característica exigida para enquadramento como produto intermediário), mas ocorre somente após vários ciclos de produção, a despeito de precisar serem substituídas em tempo inferior a um ano.

Assim, entendo que a decisão da JJF não merece reparo neste ponto.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do Presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0011/17-3, lavrado contra **MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$113.994,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, José Roservaldo Evangelista Rios e Leonel Araújo Souza.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário)

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS